



Número: **1007145-36.2025.8.11.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.409,92**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HEITOR ROCHA MACHADO (EXEQUENTE)	
	EVAN CORRÊA DA COSTA (ADVOGADO(A)) EDE MARCOS DENIZ (ADVOGADO(A))
AMANDA VITORIA BESSA CAMPELLO (EXECUTADO)	
	FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA (ADVOGADO(A)) RODRIGO POUSO MIRANDA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
216555080	04/12/2025 14:52	Sem movimento	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1007145-36.2025.8.11.0001.

EXEQUENTE: HEITOR ROCHA MACHADO
EXECUTADO: AMANDA VITORIA BESSA CAMPELLO

Vistos etc.

Constata-se dos autos que a parte executada fora condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo devidamente intimada para cumprir a obrigação de pagar.

Contudo, quedou-se inerte, o que ensejou a realização de penhora de ativos via SISBAJUD, cujo resultado restou apenas parcialmente frutífero.

Após, a parte executada noticiou suposto pagamento integral da condenação, requerendo a extinção do feito, ao passo que a parte exequente pleiteou o levantamento dos valores.


Pois bem.

Em consulta ao sistema SISCONDJ, verifica-se que não há qualquer valor depositado em favor deste Juízo.



Processo		
Número do Processo:	1007145-36.2025.8.11.0001	
Jurisdição:	Comarca De Cuiabá - Socr	
Órgão/Vara:	Sétimo Juizado Especial Cível - Comarca de Cuiabá - SDCR	
Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Partes: Autor	HEITOR ROCHA MACHADO	053.151.221-58
Réu	AMANDA VITORIA BESSA CAMPELLO	102.167.639-08
Adv. Réu		
Contas Judiciais		
(Não existem contas para o processo pesquisado)		

Ainda mais grave: analisando o denominado “COMPROVANTE DE PAGAMENTO CONDENAÇÃO” acostado pela parte executada (ID 216346554), verifica-se irregularidades extremamente evidentes e que, a toda evidência, demonstram tentativa deliberada de ludibriar o Poder Judiciário.



Comprovante BB
 ✓ Pix Enviado
R\$ 3.230,35
 14/11/2025 às 16:52:05

Recebedor
TRIBUNAL DE JUSTICA MT
CPF
 ***.123.456-**
Agência
 0001
Conta
 1234567890
Instituição
 99747159
Tipo de conta
 Conta corrente
Chave Pix
 fulanodetal@email.com

Pagador
Amanda Vitoria Bessa Campello
CPF
 102.167.009-34
Agência
 0001
Conta
 1234567890
Instituição
 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

O documento apresentado expõe vícios inaceitáveis. Em primeiro lugar, o suposto destinatário aparece identificado como “TRIBUNAL DE JUSTICA MT” com indicação de CPF, o que é absolutamente incompatível com a natureza jurídica da instituição, pois o TJMT, enquanto órgão público, não possui cadastro de pessoa física, mas



sim de pessoa jurídica, de modo que jamais seria identificado como titular de CPF.

Recebedor

TRIBUNAL DE JUSTICA MT

CPF

***.123.456-**

Outro vício evidente é o número da suposta conta bancária indicada no comprovante, qual seja “1234567890”. Trata-se de sequência numérica simples e inverossímil, incompatível com qualquer padrão utilizado por instituições financeiras oficiais. A utilização deste tipo sequência numérica evidencia que o número da conta foi artificialmente criado, o que reforça a falsidade documental e o dolo na tentativa de induzir este Juízo a erro.

Recebedor

TRIBUNAL DE JUSTICA MT

CPF

***.123.456-**

Agência

0001

Conta

1234567890

Instituição

99747159

Tipo de conta

Conta corrente

Ademais, a chave PIX indicada como sendo do suposto recebedor é um endereço eletrônico no formato “fulanodetal@email.com”. A expressão utilizada no e-mail revela com clareza tratar-se de chave criada especificamente para simular um depósito inexistente. A informalidade, o caráter improvisado e a ausência de qualquer vinculação



institucional reforçam a natureza fraudulenta do documento apresentado.

Chave Pix

fulanodetal@email.com

Outro ponto que amplifica a irregularidade é o CPF do suposto pagador. Conforme se extrai dos autos, o CPF correto da parte executada é nº 102.167.639-08, enquanto no suposto comprovante consta o número 102.167.009-34, o que demonstra, de forma evidente, adulteração e falsidade do dado apresentado.

● Polo passivo

AMANDA VITORIA BESSA CAMPELLO - CPF: 102.167.639-08 (EXECUTADO)  

└  RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB MT12333-O - CPF: 698.386.151-53 (ADVOGADO)   

└  FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB MT11758-O - CPF: 918.883.601-00 (ADVOGADO) 



Pagador

Amanda Vitoria Bessa Campello

CPF

102.167.009-34

Mais grave ainda: este Juízo procedeu à leitura do QR Code constante da própria guia apresentada pela executada (ID 216346556), constatando que os dados do recebedor são distintos daqueles informados no “comprovante” de pagamento juntado aos autos. Em outras palavras, o documento apresentado foi artificialmente manipulado para simular pagamento inexistente, conduta que representa gravíssima afronta ao Poder Judiciário.



Informações de Responsabilidade do Beneficiário
Não informado
CPF/CNPJ do Beneficiário 00.000.000/4906-95
Beneficiário SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL
CPF/CNPJ do Beneficiário Final 03.535.606/0001-10
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. MT

Quem vai receber

Nome	Banco do Brasil SA
CPF/CNPJ	00.000.000/4906-95
Instituição	Bco do Brasil S.A.
Endereço	PRACA QUINZE DE NOVEMBRO 20 - 13 ANDAR - SALA 1302 - RIO DE JANEIRO - RJ - 20010010

Em se tratando de prática que constitui tentativa de enganar o juízo e alterar a verdade dos fatos, está configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, incisos I e II, do CPC. Tal comportamento demonstra inequívoco intuito de obstruir a correta prestação jurisdicional e, por consequência, sujeita a parte à sanção previstas no parágrafo único do art. 774 do CPC.

De igual modo, evidencia-se litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II do CPC, pois a parte alterou a verdade dos fatos. A litigância de má-fé é sancionada pelo art. 81 do CPC.

Além de ilícito processual, o comportamento revela indício de prática delituosa. A falsificação ou adulteração de documento, quando com finalidade de obter vantagem ou influenciar decisão judicial, constitui crime previsto nos arts. 298 e 299 do Código Penal.

A adulteração dolosa de comprovante de pagamento, com o claro propósito de induzir o Juízo a erro, representa completo desrespeito à função jurisdicional. Trata-se de conduta que atenta diretamente contra a dignidade da justiça, contra a boa-fé processual e contra o próprio dever constitucional de lealdade no exercício da jurisdição.

Ressalto, ainda, que o documento foi apresentado por intermédio de advogado constituído, profissional habilitado e conhecedor das formalidades legais e processuais, circunstância que afasta qualquer hipótese de equívoco ou desconhecimento técnico. Tal fato reforça a necessidade de apuração rigorosa, pois a atuação profissional pressupõe lealdade, veracidade e respeito ao Poder Judiciário, sendo absolutamente inadmissível a juntada de documento com indícios tão evidentes de falsificação.



Diante da gravidade da situação, e considerando a existência de indícios suficientes de falsificação documental, ante a instalação do NUMOPEDE, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia integral destes autos ao referido Núcleo, de forma a possibilitar o monitoramento de feitos dessa natureza, nos termos da Nota Técnica apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 26/2021-CGJ e homologada pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

ENCAMINHEM-SE, igualmente, cópias destes autos à Polícia Civil, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Estadual, para, caso assim entendam, **instauem procedimento para apuração de eventual crime de falsificação documental**.

CONDENO A PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos do art. 80, inciso II, e art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o caráter irrisório do valor da execução, bem como ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios.

CONDENO, AINDA, A PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do art. 774, caput, incisos I e II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo.

Ademais, tendo em vista que o debito ainda não foi adimplido, determino que seja realizada nova minuta de bloqueio para se tornar indisponíveis ativos financeiros sobre contas correntes e aplicações financeiras, em nome da parte executada, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, qual seja **R\$ 2.409,92 (dois mil quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos)**, através da repetição programada (“teimosinha”).

Havendo êxito, ou seja, tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-se a mesma através de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de 05 dias se manifeste de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 854.

Não sendo apresentada a manifestação, determino seja convertido à



indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo de acordo com o § 5º do art. 854.

Após, transfira-se à conta de depósitos judiciais e oficie-se à conta única para a vinculação do valor penhorado, intimando-se a parte exequente.

Havendo êxito, designe data para audiência de conciliação, ocasião em que a executada poderá oferecer embargos por escrito ou oralmente, conforme dispõe o art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95.

Advirta-se à parte executada de que é obrigatória a segurança do juízo para a apresentação de embargos à execução (Enunciado Cível n. 117 do FONAJE).

DA FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE PENHORA:

Restando infrutíferas, diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Saliento, ainda, que para o deferimento de novas tentativas de bloqueios, o exequente deverá demonstrar indícios de modificação da situação econômica do executado, bem como os bens indicados deverão ser passíveis de penhora e compatíveis com o valor do débito, notadamente quando a execução deve ser feita em benefício do credor, porém de forma menos gravosa ao devedor, sendo desarrazoado proceder a penhora de veículo de alta monta ou imóvel para a quitação do débito em questão.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, certifique-se.

Sirva-se a presente como ofício.

Cumpra-se.

Patrícia Ceni



Juíza de Direito

